



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - PR

De acordo com a Lei nº 1450/2012 e Decreto 117/2013

TERÇA - FEIRA, 21 DE OUTUBRO DE 2025 – ANO XIII – EDIÇÃO Nº 3117

LEI Nº 2177/2025

DATA: 21 DE OUTUBRO DE 2025.

EMENTA: REGULAMENTA O TRANSPORTE ESCOLAR PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, Prefeito Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, Estado do Paraná, FAÇO SABER a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Serviço Público de Transporte Escolar no Município de Santa Terezinha de Itaipu é declarado de utilidade pública e destina-se, exclusivamente, ao transporte gratuito de estudantes da rede pública de ensino da Educação Infantil (Pré-Escolar), Ensino Fundamental e Ensino Médio, regularmente matriculados em instituições de ensino localizadas no Município ou em municípios vizinhos, mediante convênio.

§ 1º O serviço será prestado exclusivamente para atender alunos da rede pública municipal e estadual, conforme critérios definidos pelo Poder Executivo.

§ 2º O acesso ao serviço será gratuito para os estudantes, cabendo ao Município o custeio, planejamento, fiscalização e execução, direta ou indireta.



TERÇA - FEIRA, 21 DE OUTUBRO DE 2025 – ANO XIII – EDIÇÃO Nº 3117

§ 3º O Transporte Público Escolar é considerado serviço essencial, sendo sua paralisação permitida apenas em razão de força maior, devidamente justificada ao Poder Executivo.

Art. 2º Compete ao Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, no âmbito de suas respectivas atribuições:

- I** – organizar, planejar e fiscalizar a execução do transporte público escolar;
- II** – manter cadastro atualizado de permissionários, veículos e condutores vinculados ao serviço;
- III** – garantir o cumprimento das normas de segurança previstas nesta Lei e na legislação federal de trânsito;
- IV** – priorizar a universalidade e a equidade no acesso ao transporte público escolar, atendendo preferencialmente os estudantes residentes na zona rural ou em áreas de difícil acesso.

CAPÍTULO II DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 3º O transporte público escolar será prestado:

- I** – diretamente pelo Município, mediante frota própria;
- II** – indiretamente, por meio de empresas contratadas, em conformidade com a legislação de licitações e contratos administrativos;
- III** – por meio de permissão a autônomos, quando previsto em edital.

Art. 4º O serviço deverá observar os princípios da regularidade, continuidade, eficiência, universalidade, segurança e gratuidade.

CAPÍTULO III DOS CONDUTORES

Art. 5º Os motoristas do transporte público escolar deverão:

- I** – ser maiores de 21 (vinte e um) anos;
- II** – possuir Carteira Nacional de Habilitação categoria “D” ou superior, com curso especializado de transporte escolar;
- III** – apresentar comprovante de exame toxicológico atualizado, além de certidão negativa de antecedentes criminais;
- IV** – não ter cometido infrações graves ou gravíssimas, nem ser reincidente em infrações médias, nos últimos 12 (doze) meses;
- V** – participar de programas periódicos de capacitação promovidos pelo Município.

CAPÍTULO IV DOS VEÍCULOS

Art. 6º Os veículos utilizados no transporte público escolar deverão atender, além da legislação federal, às seguintes exigências:

- I** – ser do tipo ônibus, micro-ônibus ou van, devidamente registrados na categoria “Transporte Escolar”;
- II** – possuir faixa horizontal amarela com a inscrição “ESCOLAR”, conforme padrão do CONTRAN;
- III** – possuir seguro contra acidentes pessoais de passageiros e de terceiros;
- IV** – estar equipados com cintos de segurança individuais, em perfeito estado de conservação;
- V** – dispor de equipamentos obrigatórios de segurança e acessibilidade, quando exigido;
- VI** – possuir sistema de rastreamento por GPS ativo durante o serviço;



TERÇA - FEIRA, 21 DE OUTUBRO DE 2025 – ANO XIII – EDIÇÃO Nº 3117

VII – submeter-se a vistorias periódicas, a cada 12 (doze) meses ou em prazo menor definido pelo Executivo.

Art. 7º A idade máxima dos veículos utilizados no transporte público escolar será de 10 (dez) anos, contados da data de fabricação.

Art. 8º Nos veículos destinados ao transporte de alunos da Educação Infantil (Pré Escolar) e do Ensino Fundamental até o 5º (quinto) ano, será obrigatória a presença de monitor ou acompanhante, responsável por auxiliar no embarque, desembarque e na segurança das crianças.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 9º A fiscalização do serviço será realizada pelo DEMUTRAN e pela Secretaria Municipal de Educação, que poderão expedir ordens de serviço, notificações e instruções complementares.

Art. 10 Constitui infração, sujeita às penalidades previstas, a inobservância das obrigações desta Lei, sendo aplicadas as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão do direito de conduzir ou contratar;

IV – cassação da autorização ou do contrato.

§ 1º A reincidência acarretará aplicação em dobro das penalidades.

§ 2º A cassação da permissão impedirá nova concessão ao infrator.

Art. 11 Os concessionários terão direito à ampla defesa e ao contraditório, devendo ser notificados previamente de qualquer sanção.

CAPÍTULO VI DA VISTORIA E DO CONTROLE

Art. 12 Todos os veículos destinados ao Transporte Público Escolar deverão ser submetidos a vistoria anual obrigatória, realizada pelo DEMUTRAN, que verificará as condições de segurança, higiene, acessibilidade e conservação, seguindo os critérios do formulário anexo a lei.

§ 1º O Poder Executivo poderá reduzir o prazo de vistoria, caso constate necessidade.

§ 2º Após a aprovação, será emitido selo de vistoria, que deverá ser afixado em local visível.

Art. 13 Os concessionários deverão fornecer ao órgão competente, sempre que solicitados, o itinerário dos veículos, o número de estudantes transportados semestralmente, bem como demais dados estatísticos e contábeis, com base nas informações obtidas por meio do sistema de rastreamento por GPS e demais registros oficiais.

CAPÍTULO VII DA PERMISSÃO

Art. 14 O exercício da atividade dependerá da expedição de Termo de Permissão pelo Poder Executivo Municipal, por intermédio do DEMUTRAN, com validade de 01 (um) ano, renovável mediante requerimento.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - PR

De acordo com a Lei nº 1450/2012 e Decreto 117/2013

TERÇA - FEIRA, 21 DE OUTUBRO DE 2025 – ANO XIII – EDIÇÃO Nº 3117

§ 1º Para a concessão da permissão, será obrigatória a vistoria prévia do veículo realizada pelo DEMUTRAN, a fim de verificar o cumprimento de todos os requisitos técnicos e de segurança estabelecidos nesta Lei e em sua regulamentação.

§ 2º A solicitação de permissão será formalizada mediante preenchimento de formulário próprio, constante em anexo a esta Lei, acompanhado da documentação exigida.

§ 3º No caso de pessoa jurídica, além do Termo de Permissão emitido pelo DEMUTRAN, será expedido Alvará de Funcionamento, pelos setores competentes da Prefeitura, que autorizará o exercício da atividade empresarial no ramo de transporte escolar.

§ 4º O Termo de Permissão será pessoal e intransferível, salvo em caso de falecimento do permissionário pessoa física, quando poderá ser transferido ao cônjuge ou herdeiros, desde que atendidos os requisitos desta Lei.

§ 5º A transferência não autorizada da permissão ou do alvará acarretará sua cassação imediata.

Art. 15 As taxas decorrentes da aplicação desta Lei serão instituídas, cobradas e atualizadas de acordo com as disposições previstas no Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 O transporte público escolar será gratuito para todos os estudantes atendidos, sendo vedada qualquer cobrança direta ou indireta pelo serviço.

Art. 17 O preço do serviço prestado por concessionários contratados pelo Município será definido em processo licitatório, considerando itinerários, distâncias percorridas e custos operacionais.

Art. 18 O Município será responsável pela atualização periódica da frota e dos critérios de segurança, podendo expedir decretos e portarias para regulamentar a execução da presente Lei.

Art. 19 Os casos omissos serão resolvidos por regulamento expedido pelo Poder Executivo.

Art. 20 O Poder Executivo regulamentará, por decreto, as disposições desta Lei, no que couber.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 787, de 10 de março de 2003.

PAÇO MUNICIPAL 03 DE MAIO, EM 21 DE OUTUBRO DE 2025.

ANTONIO LUIZ BENDO

PREFEITO

ANEXO I

FORMULÁRIO DE VISTORIA DE ÔNIBUS ESCOLAR

INFORMAÇÕES DO VEÍCULO	
PLACA:	
MARCA MODELO:	



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - PR

De acordo com a Lei nº 1450/2012 e Decreto 117/2013

TERÇA - FEIRA, 21 DE OUTUBRO DE 2025 – ANO XIII – EDIÇÃO Nº 3117

ANO DE FABRICAÇÃO:	
CRLV VÁLIDA ATÉ:	
NUMERO DE REGISTRO DE TRANSPORTE ESCOLAR (se houver)	

INFORMAÇÕES DO CONDUTOR		
NOME COMPLETO:		
CNH (categoria):		
VALIDADE CNH:		
CURSO DE TRANSPORTE ESCOLAR:	SIM ()	NÃO ()
VALIDADE DO CURSO:		
EXAME TOXICOLÓGICO VÁLIDO:	SIM ()	NÃO ()

CHECKLIST DO ITENS OBRIGATÓRIOS			
ITENS	REGULAR	IRREGULAR	OBSERVAÇÕES
Faixa amarela com inscrição ESCOLAR	()	()	
Tacógrafo funcionando	()	()	
Cinto de segurança em todos os assentos	()	()	
Extintor de incêndio dentro do prazo	()	()	
Iluminação e sinalização (luzes, lanternas, setas) funcionando	()	()	
Pneus em bom estado	()	()	
Pintura em bom estado (sem corrosão ou danos)	()	()	
Assentos íntegros e fixos	()	()	
Saídas e emergência acessíveis e sinalizadas	()	()	
Dispositivo de abertura de portas em bom Funcionamento	()	()	
Inspecção veicular obrigatória válida INMETRO ou equivalente	()	()	
Seguro contra acidentes pessoais de	()	()	



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - PR

De acordo com a Lei nº 1450/2012 e Decreto 117/2013

TERÇA - FEIRA, 21 DE OUTUBRO DE 2025 – ANO XIII – EDIÇÃO Nº 3117

passageiros			
Lotação respeitada (não exceder o número de Passageiros permitido)	()	()	
DOCUMENTOS	REGULAR	IRREGULAR	OBSERVAÇÕES
CRLV	()	()	
CNH categoria D ou superior	()	()	
Exame toxicológico válido	()	()	
Autorização de transporte escolar (municipal)	()	()	
Apólice de seguro Válida	()	()	

RESULTADO DA VISTORIA

SITUAÇÃO DO VEÍCULO

() APTO para transporte escolar

() INAPTO - Reprovado por irregularidades

Irregularidades encontradas:

Orientações /Recomendações ao condutor:

DADOS DO FISCAL RESPONSÁVEL

NOME:	
MATRICULA /ID funcional:	
ÓRGÃO:	
DATA DA VISTORIA:	
ASSINATURA:	